



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 06 ao Projeto de Resolução nº 04/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências

As emendas nº 01 a 06 ao PR nº 04/2017 são da autoria do nobre Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que tendo em vista a apresentação do Substitutivo nº 01 ao PR nº 04/2017, as referidas emendas estão prejudicadas, uma vez que elas se referem exclusivamente ao Projeto de Resolução original. Desse modo, somente no caso da rejeição do Substitutivo nº 01, as emendas serão encaminhadas à votação.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PR nº 04/2017.

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PR 04/2017

Trata-se de substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 04/2017, que "Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 27/29).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende que a "Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda", que o PL original está criando, passe a ser denominada de "Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda", adequando também os demais dispositivos legais do PL original.

Quanto ao processo legislativo, a proposição encontra respaldo legal no art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 87, §2º, I, 117 e 230, I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Entretanto, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, de modo que tanto na justificativa como no art. 2º, onde consta "Art. 48-J", passe a constar "Art. 48-K".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 04/2017, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do previsto no parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno e art. 40, §2º, item '4' da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro